



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Edna Lucia Ricardino Ferreira		UF: PR
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados curso superior de Pedagogia, licenciatura, concluído no Centro Universitário Opet (UniOpet), com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná.		
RELATOR: Anderson Luiz Bezerra da Silveira		
PROCESSO Nº: 23001.000382/2021-08		
PARECER CNE/CES Nº: 385/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/7/2021

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do pedido de convalidação dos estudos realizados por Edna Lucia Ricardino Ferreira, protocolado no sistema SEI sob o nº 23001.000382/2021-08, em 8 de junho de 2021. Segue transcrição *ipsis litteris* da solicitação da interessada:

[...]

Ao Ilustríssimo Senhor

Presidente do Conselho Nacional de Educação – CNE

Assunto: CONVALIDAÇÃO DE ESTUDOS

*Eu, Edna Lucia Ricardino Ferreira, [...] graduada no Curso de Pedagogia, sob o nº 1601800556, oferecido pelo Centro Universitário UniOpet, localizado na Av. Getúlio Vargas, nº 902, bairro Rebouças, município de Curitiba, Estado do Paraná, CEP: 80.230-030, venho solicitar aos Senhores a **convalidação de meus estudos**, a fim de sanar o conflito de datas entre o término do Ensino Médio e o ingresso no Ensino Superior, visando **garantir a emissão do meu diploma**. (Grifos no original)*

1) ANEXOS:

Cópia do Certificado de Conclusão do Ensino Médio;

Declaração/Histórico Acadêmico;

Declaração;

Notificação Extra-Judicial - protocolo;

RG.

2) DOS FATOS:

Em Curitiba cursei uma escola de nome CEPEAD para finalizar o Ensino Médio mas, ao receber o certificado de conclusão, notei que a escola que emitiu o certificado era a CEDUC - Centro Educacional Cuiabá - do Estado de Mato Grosso.

Na época, por ser leiga nas questões que envolvem a legislação de ensino, não discuti com a escola que se dizia pólo da escola de Mato Grosso. Com essa documentação recebida, ingressei no Curso de Pedagogia no Centro Universitário UniOpet.

De forma tranquila, cursei os 4 (quatro) anos de graduação, sendo aprovada em todas as disciplinas, tendo concluído o curso no primeiro semestre de 2020, conforme anexo. Mas, no momento de receber o meu diploma, a faculdade informou ter entrado em contato com a Secretaria de Educação do Estado do Mato Grosso, tendo esta alegado que o colégio CEDUC - Centro Educacional Cuiabá - apresentou irregularidades e fora descredenciado, informação suficiente para a faculdade não emitir o meu diploma do Curso de Pedagogia.

Impactada com a notícia, busquei saber o que deveria fazer para não perder todo o meu esforço estudantil. Soube que deveria refazer o Ensino Médio. Assim, no 2º semestre de 2020, em função de nosso trabalho educativo itinerante, eu e meu marido estávamos no Estado de Santa Catarina, onde me matriculei no Ensino Médio na escola COOEPE - Cooperativa de Trabalho Educacional de Especialistas. O curso foi concluído em 2021, conforme em anexo.

Pensei que havia resolvido a questão, mas a faculdade não aceitou o meu novo Certificado de Conclusão do Ensino Médio alegando que a sua data de término era posterior a data de ingresso no Ensino Superior, o que impede a emissão do diploma. Propuseram que eu ingressasse novamente na graduação com novo registro acadêmico e refizesse as avaliações de todas as disciplinas cursadas e aprovadas para que fosse possível a emissão do diploma, o que é um contrassenso. Além disso, a faculdade negou-se a emitir o Histórico Acadêmico, o que me levou a notificá-la extrajudicialmente, haja vista que cursei todas as disciplinas, tendo sido aprovada em todas elas (anexo), de modo a fazer jus a este documento, mesmo que o conflito de datas impossibilite a instituição a emitir o diploma.

Esses são os fatos que me levam a solicitar aos Senhores a convalidação de meus estudos do Ensino Médio a fim de que o conflito de datas seja sanado para que o Centro Universitário UniOpet emita o meu diploma de graduação.

3) DO PEDIDO DE CONVALIDAÇÃO DE ESTUDOS:

O Conselho Nacional de Educação por intermédio dos Pareceres CNE/CES nº 206/2020; CNE/CES nº CNE/CES nº 727/2016, CNE/CES nº 848/2016, CNE/CES nº 153/2014 dentre outros, convalidou estudos que ocorreram exatamente como os meus. O relator do Parecer CNE/CES nº 206/2020 que é o mais recente finaliza o parecer da seguinte forma:

“Com efeito, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio, a interessada corrobora o preenchimento da condição imposta pela lei para o exaurimento da questão. Não obstante, a interessada encaminha documentação que supre a contenda na órbita administrativa.(...)”

“Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por _____ no curso superior de Pedagogia, no período de 2011 a 2019, ministrado pelo Universidade Cidade de São Paulo(UNICID), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela SECID - Sociedade Educacional Cidade de São Paulo Ltda., com sede no mesmo município e estado, conferindo validade no seu diploma de licenciatura em Pedagogia.”

Com mesmo teor conclui o Parecer CNE/CES nº 727/2016, a saber:

“Voto favoravelmente à convalidação dos estudos, realizados por Renata Cherubino Pires, no curso de Direito, bacharelado, ministrado pela Faculdade Novo Milênio, sediada no município de Vila Velha, no estado do Espírito Santo, mantido pela Associação de Ensino Superior de Campo Grande Ltda., com sede no mesmo município, conferindo validade no seu diploma de bacharel em Direito.”

O mesmo ocorreu com o Parecer CNE/CES Nº 848/2016:

“Voto favoravelmente a convalidação dos estudos de ensino médio realizado por GERSON JUSTINO DA SILVA, brasileiro, (...) para fins de validação dos estudos superiores realizados e devidamente aproveitados no curso de Direito, da Faculdade Santa Lúcia (FCACSL), localizada no município de Mogi Mirim, no estado de São Paulo, mantida pela Associação Educacional e Assistencial Santa Lúcia, com sede no município de Mogi Mirim, condicionado a constatação, pela Faculdade Santa Lúcia, da veracidade dos documentos apresentados em anexo eletrônico, especialmente no

que se refere à conclusão do ensino médio, realizado pelo estudante no Programa de Educação de Jovens e Adultos (EJA).”

E por fim o Parecer CNE/CES Nº 153/2014:

“Inicialmente, cumpre mencionar que o processo em tela se assemelha a outros já analisados por esta Câmara com fundamento no Parecer CNE/CES nº 23/1996. Neste ponto, deve ser registrado que, segundo disposições contidas nos Pareceres CNE/CES nos 390/2002, 395/2002 e 001 /2003, a exigência de novo processo seletivo e de nova matrícula na IES pode ser dispensada para o caso de requerente que já tenha concluído o ensino superior.”

“Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Elciene Pereira da Silva, (...) no período de 2008.2 a 2012.2, no curso de Pedagogia, licenciatura, inicialmente pela Faculdade Padrão (2008.2 a 2009.1) e concluído na Faculdade Araguaia (2009.2 a 2012.2), ambas com sede no Município de Goiânia, Estado de Goiás.”

Portanto, mui respeitosamente, solicito ao Conselho Nacional de Educação que defira este meu pedido, instruindo o Centro Universitário UniOpet a emitir o meu diploma de graduação para que possa dar continuidade aos meus projetos educacionais.

*Termos em que.
Pede deferimento*

Curitiba, 28 de Maio de 2021

Considerações do Relator

O recurso acompanhado dos documentos comprobatórios anexados ao processo evidencia o pedido de convalidação do curso superior de Pedagogia, licenciatura, cursado por Edna Lucia Ricardino Ferreira, no Centro Universitário Opet (UniOpet). A situação descrita no processo é frequente, pois as Instituições de Educação Superior (IESs) aceitam a matrícula

sem verificar a real situação dos candidatos, especialmente no que se refere ao certificado de conclusão do Ensino Médio. No processo de obtenção de graduação, os candidatos têm de retornar ao Ensino Médio para concluir o curso e entregar o certificado válido à IES. Neste caso, a candidata fez 2 (duas) vezes o Ensino Médio em diferentes instituições, uma vez que a primeira escola apresentou, nas palavras da interessada, irregularidades e fora descredenciada. Contudo, as irregularidades não foram descritas no processo, tampouco documentadas. Então, a interessada realizou novamente o Ensino Médio em outra instituição, entretanto, um novo problema foi gerado, devido à data de conclusão do Ensino Médio na nova escola ser posterior à data de conclusão da Educação Superior.

Portanto, diante do exposto, apresento o seguinte voto favorável.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Edna Lucia Ricardino Ferreira, no curso superior de Pedagogia, no período de 2018 a 2020, ministrado pelo Centro Universitário Opet (UniOpet), com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantido pela Opet Organização Paranaense de Ensino Técnico Ltda., com sede no mesmo município e estado, conferindo validade ao seu diploma de licenciatura em Pedagogia.

Brasília (DF), 8 de julho de 2021.

Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de julho de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente